

realizada pela Corregedoria-Geral na Comarca de Jacareacanga. O Corregedor-Geral, em exercício formulou proposta acolhida por maioria de votos, que consiste na expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que o mesmo solicite ao Secretário de Segurança Pública a presença de um Delegado de Polícia na Comarca de Jacareacanga, em razão da necessidade de maior segurança do referido Município.

4.4 Inspeção Ordinária nº 020/2011-MP/CGMP, realizada na Promotoria de Justiça de Novo Progresso, nos dias 08 e 09 de junho de 2011, encaminhado através do Of. nº 1607/2011-MP/CGMP, protocolizado sob o nº 26780/2011. O Egrégio Conselho Superior tomou conhecimento e aprovou o relatório de inspeção realizada pela Corregedoria-Geral na Comarca de Novo Progresso. O Corregedor-Geral, em exercício formulou proposta acolhida à unanimidade, que consiste na expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para que o mesmo solicite ao Defensor Público Geral a presença de um Defensor Público na Comarca de Novo Progresso, em razão da grande população carente daquele Município, que está sem acesso à Justiça.

5 Julgamento de processos para revisão de arquivamento:

5.1 Processo de relatoria da Exma. Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA:

5.1.1 Inquérito Civil nº 001/2008-MP/PJ/SGA (Protocolo nº 29907/2009). Procedência: Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia (Of. Nº 140/2008). Interessado(s): Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia. Assunto: apurar possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público do Município de São Geraldo do Araguaia - EDITAL Nº 09/2006. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da douta relatora.

5.2 Processos de relatoria da Exma. Conselheira DULCELINDA LOBATO PANTOJA:

5.2.1 Procedimento Extrajudicial nº 060/2008-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 17637/2008). Procedência: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. Nº 163/2008). Interessado(s): Milton Alves Lima Filho. Assunto: apurar possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público C-132 da SEEL, para o cargo de Técnico em Educação Física. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da douta relatora.

5.2.2 Procedimento Extrajudicial nº 144/2007- PGJ (Protocolo nº 10020/2007). Procedência: Procuradoria-Geral de Justiça. Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado - Dr. Ibraim José das Mercês Rocha. Assunto: descumprimento de ordem judicial por Prefeito Municipal. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da douta relatora.

5.2.3 Procedimento Extrajudicial nº 135/2008-MP/PJ/DC/PP. Procedência: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. Nº 317/2008). Interessado(s): Wellington Vieira da Costa e outros. Assunto: apurar denúncia de possíveis irregularidades na realização do Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da douta relatora.

5.2.4 Procedimento Extrajudicial nº 125/2008-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 12164/2008). Procedência: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público. Interessado(s): Deputado José Megale. Assunto: apurar denúncia de possíveis irregularidades e malversação de recursos públicos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da douta relatora.

5.2.5 Procedimento Extrajudicial nº 001/2008-MP/PJ/BRA (Protocolo nº 32615/2008). Procedência: 3ª Promotoria de Justiça de Bragança (Of. Nº 077/2008). Interessado(s): moradores da localidade do Treme no Município de Bragança. Assunto: apurar possíveis irregularidades no fornecimento de energia elétrica pela REDE CELPA. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da douta relatora.

5.2.6 Procedimento Extrajudicial nº 059/2004-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 15678/2008). Procedência: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. Nº 104/2008). Interessado(s): Nazareno Monteiro de Souza. Assunto: discriminação / constrangimento ocorridos na Agência do Banco do Brasil. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da douta relatora. (Dr. Jorge de Mendonça Rocha – não participou do julgamento).

5.2.7 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2009-MP/PJM (Protocolo nº 23721/2011). Procedência: PJ de Maracanã (Of. nº 198/2011). Interessado(s): Prefeitura Municipal de Maracanã. Assunto: investigar possíveis atos de improbidade administrativa ocorridas na gestão do ex-Prefeito Municipal de Maracanã. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

referente à ação de improbidade administrativa, dando-se ciência ao Exmo. Promotor de Justiça, porém, no que se refere a possibilidade da ação de ressarcimento em razão de sua imprevisibilidade, nos termos do art. 37, §5º, da CF/88, seja o arquivamento rejeitado nos moldes do art. 57, §único, da Lei Complementar nº 057/2006, com as providências legais.

5.2.8 EXPEDIENTE Nº 351/2010-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 23769/2011). Procedência: 2ª PJ de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. nº 120/2011). Interessado(s): Secretaria de Segurança Pública-SEGUP. Assunto: apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Motorola Solutions Indústria de Produções de Banda Larga Móvel. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com fulcro na súmula nº 004/2003-MP/CS/MP.

5.2.9 EXPEDIENTE Nº 111/2011-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 13572/2011). Procedência: 6ª PJ de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. nº 310/2011). Interessado(s): Jose Francisco de Oliveira Teixeira. Assunto: pedido de providências quanto a notícia de que Vereadores do Pará teriam contrato com o executivo através de laranjas. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com fulcro na súmula nº 004/2003-MP/CS/MP.

5.2.10 EXPEDIENTE Nº 143/2011-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 14240/2011). Procedência: 2ª PJ de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. nº 118/2011). Interessado(s): Jose Maria da Rocha Machado. Assunto: execução do Termo de Acordo estabelecido entre a Clínica Mario Machado e a "União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS". O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com fulcro na súmula nº 004/2003-MP/CS/MP.

5.2.11 EXPEDIENTE Nº 139/2011-MP/PJ/DC/PP (Protocolo nº 15262/2011). Procedência: 2ª PJ de Direitos Constitucionais e Patrimônio Público (Of. nº 117/2011). Interessado(s): Jose Francisco de Oliveira Teixeira. Assunto: apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Rodimar Santos, funcionário da Câmara Municipal de Belém, o qual estaria desviando verbas públicas. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com fulcro na súmula nº 004/2003-MP/CS/MP.

6 O que ocorrer.

6.1.1 Apreciação da redação do Edital de abertura de vagas para o STJ. O Egrégio Conselho Superior aprovou à unanimidade o edital de abertura das vagas para o STJ.

6.2 Apreciação do expediente da Corregedoria-Geral – Permuta realizada entre as Promotoras de Justiça Dra HYGIEIA VALENTE DE SOUZA MAGALHÃES e Dra. MELINA ALVES BARBOSA. O Egrégio Conselho Superior decidiu à unanimidade pelo acolhimento da proposta formulada pelo Corregedor-Geral, em exercício Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, no sentido de ser declarada a data da investidura nos cargos a data da publicação da Portaria da PGJ que autorizou a remoção por permuta; declarou também como válidos os atos praticados pelas Promotoras de Justiça antes da mencionada portaria, evitando, assim, sérios prejuízos a terceiros e por fim, que seja expedida uma recomendação às Promotoras informando que não devem se antecipar aos atos da Administração Superior.

6.3 O Egrégio Conselho Superior acolheu à unanimidade a proposição formulada pelo Corregedor-Geral, em exercício Dr. Ricardo Albuquerque da Silva para que a médica Dra. Maria de Fátima da Cruz Crescente CRM 2478-PA, explique melhor o deferimento do pedido de afastamento da Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima, que a impossibilitou de cumprir suas atividades profissionais pelo período de 05 (cinco) dias, a contar do dia 18/07/2011, apesar de ter sido solicitado no dia 14/07/2011.

- Itens que não foram apreciados em razão da ausência justificada da Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima.

5.1.3 Procedimento Administrativo Investigatório nº 017/2005-1ºPJDMAPC (Protocolo nº 26786/2011). Procedência: 1ª PJ do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural (Of. nº 166/2011). Interessado(s): Jose Maria de Barros Bessa Araujo. Assunto: poluição sonora e ambiental provocada pelo depósito de lixo e máquina de fabricação de gelo escama de propriedade do Formosa Supermercado e Magazine Ltda.

5.2.3 Procedimento Administrativo Preliminar nº 016/2010-MPE/PJDE (Protocolo nº 26929/2011). Procedência: PJ de Dom Eliseu (Of. nº 061/2011). Interessado(s): Wanderson Mendes de Andrade e Maria Jose Oliveira Cruz. Assunto: investigar possível situação de risco e violação de direitos das crianças Wemerson Oliveira de Andrade e Wellington Oliveira de Andrade.

Belém, 20 de julho de 2011

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS DE SOUSA

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior, em exercício

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2011-MP/PJBN**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 260854**

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2011-MP/PJBN**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições

legais, especialmente no exercício da Curadoria da Infância e Juventude na comarca de Brasil Novo, com fulcro no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 26, incs. I e IV, c/c o art. 27, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e artigo 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

CONSIDERANDO que essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe ao Estado, por efeito da alta significação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

CONSIDERANDO que os municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, §2ª) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-Administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

CONSIDERANDO que, embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

CONSIDERANDO que regem a política da infância e da juventude o princípio constitucional da Prioridade Absoluta (art. 227, caput, da CR/88) e da municipalização do atendimento (art. 4º e art. 88, inc. I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

RECOMENDA ao Exmo. Prefeito Municipal de Brasil Novo/PA que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote todas as providências necessárias, visando à promoção da oferta regular de educação infantil em creche e pré-escola, de acordo com o previsto no art. 208, inciso IV e art. 211, §2ª, ambos da Constituição Federal c/c os arts. 11, V, e 30 da Lei nº 9.394/96, devendo a entidade obedecer aos requisitos estipulados nesse último diploma legal, ressaltando que devem ser destinados do Orçamento Público Municipal recursos suficientes para a manutenção e funcionamento da creche e da pré-escola, fazendo constar na Lei Orçamentária Anual a respectiva previsão, sendo que, enquanto não existir tal previsão, fará o remanejamento de recursos orçamentários necessários ao funcionamento de ambos;

DETERMINA, ainda:

- 1) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Brasil Novo/PA, para conhecimento e adoção das providências necessárias;
- 2) a remessa de cópias a presente Recomendação ao Exmo. Sr. Corregedor Geral, para conhecimento;
- 3) a remessa de cópias da presente Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao Conselho Tutelar e ao Juízo todos desta Comarca de Brasil Novo, para conhecimento;